

GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MOÇAMBIQUE

GENDER AND HUMAN RIGHTS: DOMESTIC VIOLENCE IN MOZAMBIQUE

RESUMO

O presente artigo faz parte de uma pesquisa maior que objetiva relacionar os crimes domésticos a penalidades criminais específicas. Neste estudo será abordada a violência baseada em gênero, a responsabilidade penal, o possível crescente aumento do papel da mulher no universo criminal e as possibilidades de homens e mulheres serem vítimas de violência doméstica. Em Moçambique, o crime doméstico é definido como um conjunto de fatos que produzem uma situação reprovável ou desumana, transgredindo assim os direitos e a liberdade de um indivíduo, sendo contra a lei e sujeito a uma pena caso seja cometido e que tenha como cena o ambiente doméstico. Com base no princípio da universalidade e da igualdade entre homens e mulheres perante a lei em todos os domínios da vida, o artigo pretende responder às seguintes questões: a responsabilidade penal se dá de forma distinta quanto ao gênero? Em que proporção homens e mulheres são vítimas da violência doméstica nesse país africano?

Palavras-chave: Violência doméstica em Moçambique - gênero. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This paper pertains to a larger research whose purpose is to relate domestic crimes to the express criminal penalties. This study broaches the subject of gender-based violence, legal liability, the role of women in criminality conceivably increasing, and men and women being probable domestic violence victims. Domestic violence in Mozambique is defined as a set of facts engendering a condemnable or ruthless deed. Such act is deemed a transgression of an individual's rights and liberty in that it is unlawful and entails a penalty enforcement in the event of a domestically perpetrated crime. Considering the equality and universality principle for men and women under the law, in all life areas, is legal liability differently engendered in terms of gender? To what extent are men and women the victims of domestic violence in the said African country?

Keywords: Domestic Violence in Mozambique. Gender. Human Rights.

Maria Cecília Barreto Amorim Pilla

Doutora em História – Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Professora Convidada para o Doutorado em Humanidades da Universidade Católica de Moçambique. ceciliapilla@gmail.com

Jaime Castelo Pedro

Doutor em Humanidades – Universidade Católica de Moçambique - rasjames47@yahoo.com.br

Introdução

A história política de Moçambique é caracterizada pelos seguintes períodos: a) fase da pré-ocupação portuguesa; b) período colonial de domínio português; c) fase da Primeira República, a partir da revolução socialista de 1975; d) período de transição para um regime jurídico-constitucional de Estado de Direito Democrático, com a aprovação da Constituição de 1990, seguida da assinatura do Acordo Geral de Paz e da abertura ao pluralismo político-social, com a realização das primeiras eleições pluripartidárias-presidenciais e legislativas em 1994; e) etapa atual, com a consolidação político-constitucional e a adoção de uma Constituição aprovada por um parlamento pluripartidário em 2004. Esta inaugurou um novo período de organização e funcionamento do Estado moçambicano, em que foram reconhecidos, sobretudo, direitos, deveres e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Os princípios que regem a Constituição moçambicana de 2004 reconhecem um Estado de Direito e o princípio da democracia representativa. Consagram também direitos e liberdades fundamentais dos quais destacamos: princípio de igualdade, liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade de associação e direito de propriedade. Em seus artigos 35 e 36, o documento prevê respectivamente os princípios de universalidade e igualdade de gênero.

No contexto atual, especialmente após a Constituição de 2004, Moçambique aderiu à Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres (Cedaw); adotou a Plataforma de Beijing; aderiu à Declaração para Igualdade de Gênero na África, bem como à Declaração de Gênero da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Existem também muitas ONGs que lutam pela igualdade de direitos entre homens e mulheres em território africano, no entanto a realidade do país indica que ainda há um longo caminho a seguir em direção a essas e outras situações de violência e violação dos Direitos Humanos.

O que se vê em geral é que as condições da mulher na África estão diretamente relacionadas a seu nível de escolaridade, seu vínculo de trabalho e sua participação em fóruns de decisão. Em Moçambique a realidade não é diferente, e a situação do país em relação às questões de gênero é, em grande medida, preocupante. No entanto, há de se levar em consideração que não apenas a mulher é vítima das desigualdades da sociedade moçambicana, no entanto ela acaba sendo a mais atingida. Mesmo que em menor medida em relação à categoria gênero, os homens também são expostos a situações de violência, e isso parece se dar em maior medida quando são crianças e na velhice.

Diante dessa e de outras questões, o presente artigo busca entender como a violência doméstica se dá em Moçambique, especialmente com base em questionamentos sobre a proporção de exposição entre homens e mulheres a essas situações.

Considerando uma estrutura de opressões múltiplas e simultâneas, como é o caso de Moçambique, país em que tanto homens quanto mulheres sofrem no cotidiano situações adversas aos Direitos Humanos, e que para uma análise mais ampla não é

possível considerar gênero como uma categoria isolada, escolheu-se para esta análise os sentidos da interseccionalidade¹, ou seja, outros fatores além de gênero que influenciam a dimensão social, cultural, religiosa e política do contexto moçambicano de violência doméstica, no qual mulheres e homens correm o risco de serem vitimados em todas as fases de sua vida – infância, juventude, maturidade e velhice.

Para tanto se concebe gênero com base no que a historiadora norte-americana Joan Scott (1995) prevê como possibilidade de análise considerando situações particulares, e não no sentido de que as relações entre homens e mulheres são regidas por causas universais e abstratas. Dessa forma, é preciso considerar como a sociedade moçambicana constrói o significado das experiências do masculino e do feminino e suas regras de relações sociais, pois como a autora prevê, “sem significado, não há experiência; sem processo de significação não há significado”. (SCOTT, Joan 1995, p. 82).

Há de se levar em conta também que o conceito de gênero é uma categoria eurocêntrica, ainda que contribua sobremaneira para entender as estruturas de subordinação e opressão das mulheres no mundo. Nesse sentido, é preciso perceber que se trata das múltiplas relações entre pessoas em território africano, mais especificamente, em Moçambique. Em relação a isso, a socióloga e pesquisadora feminista nigeriana Oyèrónké Oyêwùmí (2004) alerta sobre possibilidades e restrições de se utilizar o conceito de gênero para analisar as situações socioculturais africanas, desde que se considere o contexto social e outros sistemas de hierarquias que fogem ao modelo eurocêntrico. No entanto, apesar de todas os cuidados epistemológicos que envolvem os parâmetros ocidentais de família, gênero, religião, entre outros elementos fundamentais para as caracterizações das sociedades, o que parece ter se tornado evidente é que em Moçambique a pobreza agudiza as desigualdades entre os sexos, tendo consequências nefastas nos espaços domésticos, pois os números mostram que a violência contra a mulher em Moçambique é um fato e há a necessidade urgente de buscar soluções para que os números diminuam ano a ano.

Crime doméstico e penalidades criminais específicas

Em Moçambique há uma certa promoção à justiça e à proteção dos Direitos Humanos se considerarmos que sua Constituição Federal de 2004 garante, nos artigos 69 e 70, o acesso de todos(as) a tribunais, bem como o direito de recorrer aos mesmos sem quaisquer discriminações. Para mulheres, independentemente de sua idade, assim como para outras pessoas que tenham condições menos privilegiadas, foram criadas instâncias especiais para dar garantias mais amplas de direitos, como os Gabinetes de Atendimento à Mulher e Crianças Vítimas de Violência Doméstica, o Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ) e a Comissão Nacional dos Direitos Humanos.

¹ O conceito de interseccionalidade aqui utilizado surgiu em 1989 pela jurista norte americana Kimberlé Crenshaw, que articula os conceitos de gênero, raça e classe. Um artigo da jurista foi publicado em 2002 na *Revista Estudos Feministas* e está indicado na seção de referências bibliográficas.

De acordo com documento emitido pelo Ministério Do Género, Criança e Acção Social em fevereiro de 2016, ainda existem, no âmbito da sociedade civil, organizações que prestam assistência jurídica gratuita. São elas: Mulher, Lei e Desenvolvimento (Muleide), Liga dos Direitos Humanos, Associação da Mulher Moçambicana de Carreira Jurídica (AMMCJ), Associação da Mulher para a Democracia (Assomude) e Associação das Mulheres Desfavorecidas (Amudeia).

Para a presente pesquisa considera-se crime doméstico o conjunto de fatos que produzem uma situação reprovável ou desumana, transgredindo assim os direitos e a liberdade de um indivíduo, sendo contra a lei e sujeito a uma pena caso seja cometido e que tenha como cenário o ambiente doméstico. A esse respeito são feitas as seguintes perguntas: Quais seriam as sanções atribuídas aos sujeitos ativos desse tipo de crime? Há previsão legal para isso? Quem responde pela ação delituosa?

Em 2009, foi aprovada pelo Ministério da Saúde (MISAU) a Estratégia de Género no Setor da Saúde, que reconhece a Violência Baseada no Género (VBG) como assunto-chave. Alguns desses planos estão atualmente em revisão. Apesar das conquistas em nível normativo, a realidade dos(as) beneficiários(as) desses instrumentos mostra que muitas formas de violência ainda reduzem o empoderamento das mulheres. Isso acontece em espaços privados (residências) e públicos (mercados, escolas, ruas e comunidade). Afinal, nesse país a violência de género nunca aparece isolada de outras formas de discriminação, tais como socioeconômica, geográfica, étnica, linguística e etária. Mulheres rurais pobres experimentam outras formas de violência, por exemplo, quando a elas são negados o direito à posse de terra, os direitos de herança e o direito ao acesso a ativos produtivos.

Segundo Sônia Corrêa e Eduardo Homem (1977), na sociedade moçambicana a maioria dos casos criminais se pauta pela ótica da violência sofrida pela mulher. Nesse contexto, a imagem da mulher vítima e do homem agressor fixou-se no imaginário comum, e é ela que resta, quase sempre, analisada por estudiosos de diversos campos de conhecimento.

Durante a maior parte da história moçambicana, a mulher não teve voz e não pôde estudar mais que o homem, conduzir automóveis nem trabalhar na maior parte dos locais públicos. Quando do processo de independência de luta armada, a composição da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO)² passou a entender que “na nossa luta não há homem, não há mulher, mas sim todos somos militantes”.

Dessa forma, durante as guerras para a independência, tanto mulheres como homens portavam armas, e se fosse preciso elas as usavam, mas também continuavam com seus afazeres domésticos, e quando precisavam iam à cozinha preparar alimentos. Considerando essa ordem de ideias, é fato que todo trabalho feito por homens também pode ser realizado por mulheres e por isso não se pode criar desigualdades. Mas o quanto isso se refletia na realidade do país, a fim de ser capaz de transformar uma cultura baseada na submissão feminina?

² Frelimo desencadeou a luta armada para a independência de Moçambique de 1964 a 1974 e se tornou o único partido político constitucionalmente aceito no país logo depois da proclamação da independência. (CUSCO, Arcenio Franciso, 2016).

O que se percebe nas sociedades em geral são práticas de desvalorização de tudo o que se construiu culturalmente como lugares do feminino, especialmente os que dizem respeito aos trabalhos domésticos. Estes são, conforme o sociólogo francês Pierre Bourdieu, os mais sensíveis lugares do exercício da relação de dominação feminina. Diz ele que a “divisão entre os sexos parece estar na ordem das coisas, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável”. (2019, p. 22).

Assim é que todos parecem perceber dois mundos distintos, um pertencente ao universo feminino e outro ao universo masculino, e qualquer interferência ou desalinhamento nesse *status* representa uma anormalidade, pois essa ideia é de tal forma construída cultural e socialmente que a divisão entre os sexos representa algo da ordem do natural, evidente e legítima. Dessa forma, diz ele que “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção” (BOURDIEU, 2019, p. 24), e assim a sociedade se estrutura tendo como base atividades atribuídas a cada um dos sexos.

Foi assim que se validou a ideia de que o espaço público (da política, dos mercados) deve ser reservado ao homem, e a casa, às mulheres. E isso, diz ele, se aplica a todos os setores da vida, a todas as coisas do mundo, e assim se constrói uma lógica natural, “enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres”. (BOURDIEU, 2019, p. 24-31). Desse modo, o masculino torna-se padrão para todas as coisas.

Sabemos que historicamente as diferenças entre os sexos são de ordem cultural, ou seja, não vêm do mundo natural. Ainda que variem de cultura para cultura, especialmente no que diz respeito à gradação e a experiências de discriminações e desigualdades, as mulheres inevitavelmente acabam ocupando uma posição de inferioridade em relação aos homens no mundo todo. As várias teorias que buscam explicar o fenômeno estão aí para comprovar a persistência das desigualdades entre os gêneros ao longo do tempo.

No caso da sociedade moçambicana, “a cultura e a tradição traçam o destino das mulheres”, diz o sociólogo Hélio Maungue (2020, p. 4), e definem o posicionamento delas em relação à organização familiar em uma sociedade patrilinear (no Sul) e matrilinear (no Norte e Centro do país). Segundo o autor, esses dois sistemas determinam os lugares do feminino e do masculino e como esses atores/atrizes são socializados(as). No entanto, é preciso considerar que mesmo nas sociedades matrilineares, embora a linhagem seja materna, o poder formal está nas mãos do irmão da mãe, a quem cabe distribuir os recursos e bens da família. Portanto, em ambos os sistemas ocorre a subordinação das mulheres em relação aos homens.

Mesmo em sociedades contemporâneas, a cultura e a tradição não se dissipam apenas com a força e vontade da lei. Uma relação de dominação naturalizada há séculos não se esvai com rapidez. Assim, cada vez mais se vê mulheres ocupando cargos em espaços públicos, muitas têm a chance de estudar e diversos avanços são feitos na direção de oferecer oportunidades para as mulheres, embora as raízes de uma sociedade que naturaliza a superioridade masculina são profundamente fortes e atingem a todos e todas.

O sociólogo Alberto Cumbi, em artigo publicado em 2009, analisou a possibilidade de emancipação da mulher moçambicana com nível superior. Ele se questionava: “Será que elas viviam em uma situação de igualdade de gênero?”. Utilizando como alicerce a teoria do *habitus* de Bourdieu, “considerou uma abordagem construtivista das relações de gênero, considerando a identidade masculina e feminina não como naturais e biologicamente determinadas, mas socialmente construídas durante um percurso biográfico dos indivíduos”. (CUMBI, 2009, p. 1). No percurso de sua análise, o autor acabou concluindo que mesmo que se abram muitas possibilidades para as mulheres poderem estudar e se graduar, elas não podem deixar de lado as atividades para as quais a sua “natureza” as destinou, ou seja, cuidar dos filhos, da casa e saber cozinhar. Caso contrário, isso pode colocar em jogo a estabilidade conjugal. Para esse autor, a igualdade de gêneros em Moçambique é ainda aparente, e a “socialização patriarcal, que define e superioriza os homens em relação às mulheres, continua prevalecente e se manifesta através de discursos e práticas no cotidiano das interações conjugais”. (CUMBI, 2009, p. 7)

Ora, como o espaço do cotidiano das relações conjugais é justamente o ambiente doméstico, muitas vezes influenciado por tradições familiares, a convivência do casal pode ser afetada por princípios conservadores. As balizas para a paz no lar são construídas com base em relações de confiança mútua, respeito às individualidades e, sobretudo, igualdade de direitos e obrigações em casa. Na ausência desses elementos, as situações conflituosas podem se tornar corriqueiras, e múltiplas violências se impõem. Diante de um quadro como esse, homens e mulheres podem ser vítimas ou algozes.

Atualmente, poucas são as estatísticas nacionais exatas sobre a violência contra o homem em Moçambique. Mas existem estudos com o objetivo de analisar a dimensão do fenômeno no país, conduzidos, sobretudo, por organizações de promoção e defesa dos direitos das mulheres, nomeadamente *Women in Law in Southern Africa* (WLSA), Muleide, Associação Moçambicana de Mulheres de Carreira Jurídica (AMMCJ), Fórum Mulher e Instituições de Pesquisa, Centro de Estudos da População da Universidade Eduardo Mondlane, em coordenação com a *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), Ministério da Mulher e da Coordenação da Ação Social (MMCAS), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e outras organizações nacionais e estrangeiras.

Segundo a ONU (1993), a violência contra a mulher abarca, entre outras, agressões físicas, sexuais e psicológicas que se produzem no seio da família e na comunidade em geral, incluindo pancadas; abuso sexual de moças menores; violência relacionada com o dote; violação conjugal; mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais prejudiciais à mulher; violência não conjugal; violência relacionada com exploração; assédio sexual e intimidação no local de trabalho, nas instituições educativas e em qualquer outro lugar; tráfico de mulheres; prostituição forçada e violência perpetrada ou tolerada pelo Estado.

A violência doméstica é explícita ou velada e acontece dentro de casa, usualmente entre parentes. Inclui diversas práticas, como violência contra crianças e abuso sexual delas, maus-tratos contra idosos e a violência sexual contra o parceiro.

Assim, à primeira vista pode-se imaginar que há a possibilidade de o homem, especialmente quando criança ou idoso, também ser vítima desse tipo de violência, especialmente na forma de ameaça ou abuso (psicológico, físico, sexual, financeiro ou emocional), perpetrada pela parceira ou ex-parceira e demais familiares no espaço doméstico. No entanto, para a Lei 29/2009, considera violência doméstica somente aquela praticada contra a mulher, os raros casos em que a agressão tem como alvo o homem, serão regidos pelo Código Penal.

Segundo o Manual de Atendimento Integrado às Vítimas de Violência de Moçambique (2012, p. 15),

A violência doméstica manifesta-se através de um comportamento depreciativo em relação à esposa ou parceira, ataques verbais persistentes contra a sua auto-estima, a limitação ou proibição do seu relacionamento com familiares e amigos, o controlo do acesso ao dinheiro e outros recursos familiares, as acusações repetidas de infidelidade e de culpabilidade, conjuntamente com agressões contra a sua integridade física e a dos seus filhos, frustrando-lhe o seu projecto de vida, o que constitui em essência uma violação explícita dos direitos humanos.

Lyn Shipway (2004), professora principal da *School of Health Care Practice*, afirma que a violência em âmbito doméstico pode ser:

- **Violência social:** qualquer comportamento que intenta controlar a vida social do(a) companheiro(a), como impedir que este(a) visite familiares ou amigos(as), cortar o telefone ou controlar as chamadas e contas telefônicas, trancar o(a) outro(a) em casa etc.
- **Violência física:** qualquer forma de violência física que o(a) agressor(a) inflige ao (à) companheiro(a). Pode ser traduzida em comportamentos como esmurrar, pontapear, estrangular, queimar, induzir ou impedir que o(a) companheiro(a) obtenha medicação ou tratamentos.
- **Violência emocional:** qualquer comportamento do(a) companheiro(a) que visa fazer o(a) outro(a) sentir medo ou se sentir inútil. Usualmente inclui comportamentos como ameaçar os(as) filhos; magoar os animais de estimação; humilhar o(a) outro(a) na presença de amigos, familiares ou em público, entre outros.
- **Violência sexual:** qualquer comportamento em que o(a) companheiro(a) força o(a) outro(a) a protagonizar atos sexuais que não deseja. Alguns exemplos: pressionar ou forçar o(a) companheiro(a) a ter relações sexuais quando este(a) não quer; pressionar, forçar ou tentar que o(a) companheiro(a) mantenha relações sexuais desprotegidas; forçar o(a) outro(a) a ter relações com outras pessoas.

De acordo com Librino³, Buque⁴ e Lipapa⁵ (2016) a incidência de violência sexual em Moçambique difere entre homens e mulheres: 12% das mulheres e 7% dos homens declaram terem sido forçados(as) a ter relações sexuais alguma vez em suas vidas. Ainda de acordo com esses autores, as mulheres do meio urbano são mais expostas à violência sexual do que as do meio rural, enquanto para os homens não existem diferenças significativas em relação a esses dois espaços. Relatam também que o fenômeno da violência sexual continua oculto no país: 59% das mulheres e 80% dos homens que sofreram esse tipo de violência nunca denunciaram, pediram ajuda ou comentaram sobre o fato com ninguém. Especialmente para os homens, esse assunto continua ser um grande tabu, com maior destaque para a zona rural.

Essa subnotificação de casos de violência doméstica chama atenção, pois pode ser considerada uma das consequências sociais geradas por aquela que é vítima de agressão, nas mais variadas formas. A vergonha, o medo e a culpa podem estar no topo dos motivos pelos quais mulheres e homens não denunciam aos órgãos competentes as violências sofridas. No caso dos homens, tema mais específico das pesquisas, podemos observar que a subnotificação é 21% maior do que em relação às mulheres. Isso nos possibilita afirmar que ambos são vítimas de uma sociedade patriarcal que constrói e impõe estereótipos e que não haverá possibilidades de mudanças estruturais significativas na sociedade enquanto não houver uma consciência generalizada sobre essa toxicidade que atinge todos(as).

No entanto, é preciso registrar que um documento sobre gênero em Moçambique (2016) afirma o pouco conhecimento das mulheres em relação a seus iguais direitos de acesso à justiça, bem como desconhecimento a respeito das leis em geral, o que poderia resultar em taxas altas de subnotificações. Essa lacuna sobre a violência exercida em relação aos homens se deve talvez ao nível das bases, uma vez que nem todas estão conscientes de que a violência contra elas constitui uma violação dos direitos humanos. Até porque frente aos parâmetros de uma sociedade ocidental patriarcal isso constitui tabu, pois a violência e a racionalidade são características relativas ao masculino. Entretanto, falamos de uma sociedade que apresenta múltiplas características culturais que fogem aos modelos ocidentais e possibilitam desigualdades singulares a respeito de gênero. Um dos entraves ao acesso amplo à justiça é justamente a falta de familiaridade com a Língua Portuguesa, idioma dos espaços oficiais de justiça.

O patriarcado vitimiza todos e todas que estão sujeitos(as) a suas normas, mesmo que em grande medida seja inegável o fato de as mulheres serem as maiores prejudicadas e mais sujeitas à face mais cruel desse sistema. O próprio sistema patriarcal ridiculariza homens não viris, ou melhor dizendo, que não correspondem

³ Angelina Paulo Lubrino é diretora de gênero do Ministério do Gênero, Criança e Ação Social de Moçambique (MGCAS).

⁴ Sansão António Buque é mestre em Educação para adultos e atualmente é Vice-Diretor Nacional do Ministério de Gênero, Crianças e Atividades Sociais.

⁵ Ernesto Casimuca Lipapa é o porta-voz da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Comissário da Província de Cabo Delgado para a Área dos Direitos da Mulher, Criança e das Pessoas vivendo com Deficiência e idoso.

aos critérios de masculinidade culturalmente construídos, como paradigmas calcados em força física, vigor sexual, poder econômico, entre outros. Dessa forma, a violência doméstica pode atingir ambos os sexos e gêneros e também se dar como

- **violência financeira:** qualquer comportamento que intente controlar o dinheiro do(a) companheiro(a) sem que este(a) o deseje. Alguns desses comportamentos podem ser controlar o ordenado do(a) outro(a); recusar dar dinheiro ao(à) outro(a) ou forçá-lo(a) a justificar qualquer gasto; ameaçar retirar o apoio financeiro como forma de controle.
- **perseguição:** qualquer comportamento que visa intimidar ou atemorizar o(a) outro(a). Por exemplo: seguir o(a) companheiro(a) até seu local de trabalho ou quando este(a) sai sozinho(a); controlar constantemente os movimentos do(a) outro(a), quer esteja ou não em casa.

Torna-se importante perceber a violência doméstica como um ciclo, que de acordo com a assistente social brasileira Maria Clara Souza (2007) funciona como o chamado Ciclo da Violência Doméstica – que apresenta, regra geral, três fases:

- **Aumento de tensão:** as tensões acumuladas no cotidiano, as injúrias e as ameaças tecidas pelo(a) agressor(a) criam, na vítima, uma sensação de perigo eminente.
- **Ataque violento:** o(a) agressor(a) maltrata física e psicologicamente a vítima; esses maus-tratos tendem a escalar em frequência e intensidade.
- **Lua-de-mel:** o(a) agressor(a) envolve agora a vítima de carinho e atenções, desculpando-se pelas agressões e prometendo mudar (jurando nunca mais voltar a exercer violência).

Nesse contexto, por se tratar de um ciclo, a tendência é que os episódios de violência se repitam com o tempo, podendo ser cada vez menores as fases de tensão e apaziguamento e cada vez mais intensa a fase de ataques violentos.

Quanto à resolução dessas violências, deveria ser simples a localização dos sujeitos envolvidos no crime, já que se inserem no âmbito doméstico. Importante ressaltar que um dos grandes problemas na identificação do sujeito ativo é de que a vítima tem laços afetivos com o agressor, e isso pode dificultar a denúncia. Outra questão é que nem todas as vítimas desejam de ver o agressor nas mãos da polícia, apenas pretendem que ele reconheça a violência e prometa publicamente que não haverá reincidência.

Consequências jurídicas da violência doméstica

Para o jurista brasileiro Fragoso (1985), a responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável. Assim sendo, ao cometer um delito, um indivíduo considerado responsável será submetido

a uma pena. No contexto moçambicano, o sujeito ativo da infração penal pode ser qualquer pessoa física que reúna certo número de requisitos prévios (capacidade genérica) e contemporâneos (imputabilidade) da ação ou omissão. Segundo os princípios constitucionais da universalidade e igualdade, todos(as) os(as) cidadãos(ãs) são iguais perante a lei, gozando dos mesmos direitos e estando sujeitos(as) aos mesmos deveres em todos os domínios da vida política, econômica, social e cultural, ou seja, a responsabilidade penal não pode ser distinta quanto ao gênero.

Na visão do psiquiatra forense Guido Arturo Palomba (2003), responsabilidade não é um requisito prévio ou contemporâneo da ação, ou omissão, mas uma consequência desta, quando aliada aos demais elementos do crime. Porém, responsabilidade é a obrigação de suportar as consequências jurídicas do crime. Nessa ordem de ideias, a pena é sanção; já a medida de segurança não é sanção e visa impedir o provável retorno à prevenção da prática de crime por meio da neutralização profilática ou da recuperação social do indivíduo.

Segundo o mesmo autor, para que alguém seja responsável penalmente por determinado delito são necessárias três condições básicas: a) ter praticado o delito; b) ter tido, à época, entendimento do carácter criminoso da ação; e c) ter sido livre para escolher entre praticar ou não a ação.

Reconhece-se que a violência doméstica trata não só de um problema social com dignidade punitiva e carente de tutela penal, mas também de um problema público, considerando o artigo 21.º da Lei 29/2009, que atribui a natureza pública do crime de violência doméstica. De acordo com Salgado,

ao atribuir a natureza pública ao crime de violência doméstica, vem reconhecer que se trata não só de um problema social com dignidade punitiva e carente de tutela penal, mas também de um problema público, relativamente ao qual o Estado tem responsabilidades ao nível da contenção e do combate a uma situação clara de grave violação de um direito constitucionalmente consagrado. (2010, p. 2).

Assim, a violência doméstica deixa de ter carácter privado para ser de âmbito público e está sob a tutela do Estado moçambicano. Isso constitui um passo muito importante de proteção às vítimas. Aqui cabe lembrar que o objetivo dessa lei é a proteção da mulher, sendo ela o único sujeito passivo desse crime, outros gêneros não estão sob tutela dessa lei. Nesse sentido, a jurista Catarina Salgado ressalta possíveis críticas ao legislador:

parece-me criticável a opção do legislador em especificar o género da vítima – a mulher – acabando por patrocinar uma situação de discriminação positiva. Sempre se poderá dizer que o artigo 36.º da Lei n.º 29/2009, sob a epígrafe “igualdade de género” acaba por repor essa igualdade perdida, ao prever que “as disposições da presente

Lei aplicam-se ao homem, em igualdade de circunstâncias e com as necessárias adaptações”, ficando sempre por concretizar o que deva entender-se por “necessárias adaptações”.⁶

Com efeito, se é verdade que as estatísticas apontam para uma maioria esmagadora de casos em que o agressor é o homem e a vítima é a mulher, o certo é que casos existem, ainda que em minoria, em que a violência opera no sentido inverso, sendo o agressor a mulher e a vítima o homem. (2010, p. 4)

As penas previstas para os comportamentos criminosos de âmbito doméstico variam entre 1 a 5 anos de prisão e podem ser agravadas em função das características ou resultados da conduta. Porém, o n.º 2 do artigo 152.º da presente lei consagra um agravamento do crime previsto no n.º 1 na forma simples, quando o “agente praticar o fato contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima” (MOÇAMBIQUE, 2009, [n.p.]). Aqui, o legislador salvaguarda a situação dos menores e daqueles que coabitam no mesmo domínio com o agente ativo do crime ou dos que são atacados no seu domicílio.

Como se vê, considera-se como fundamento agravante de caso de violência doméstica a simples presença de menores no momento das agressões, pois o legislador acredita que assistir atos como esses são extremamente nocivos aos menores de idade, podendo afetar a formação de sua personalidade e seu comportamento social.

A mesma lei, no n.º 3 do artigo 152.º, prevê outro agravante, referente ao resultado produzido pelo(a) agente ativo(a) do crime. Se do comportamento resultar uma ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos; resultando na morte a vítima, a punição será 3 a 10 anos de prisão.

Algumas considerações a ressaltar

Uma publicação de 2018 do Instituto Nacional de Estatísticas de Moçambique traz dados mais atuais sobre violência doméstica, importantes a considerar. De acordo com esse documento, as províncias de Maputo, Inhambane e Sofala apresentaram os maiores números de violência doméstica reportados em crianças (0 a 17 anos de ambos os sexos). Importante ressaltar que para todos os tipos de crimes, cíveis ou criminais, a maioria das vítimas são crianças do sexo feminino. Em relação a violências contra adultos (18 a 59 anos de ambos os sexos), as três províncias supracitadas também apresentam o maior número de casos reportados. No entanto, em Sofala e Maputo o número de vítimas do sexo feminino teve uma ligeira queda entre os anos 2016 e 2017.

Mais uma vez, destaca-se que o maior número de vítimas é também do sexo feminino, registrando-se uma elevação de casos criminais (11%), entre estes os de

⁶ Mesmo que em suas disposições finais a mesma lei preveja a possibilidade da aplicação ao homem “em igualdade de circunstâncias e com as necessárias adaptações”.

violência doméstica, e um aumento de 39% para os casos cíveis entre 2016 e 2018. A violência contra idosos também foi objeto da pesquisa e apresentou o registro de 499 casos no ano de 2018, 61% deles contra mulheres. Já em relação à violência doméstica foram registrados 416 casos, dos quais 252 ocorreram contra pessoas do sexo feminino e 164 do masculino, sendo a região de Maputo a que apresentou o maior número de casos. Em 2018 também foram registrados idosos perdidos e achados, dos quais 55% são mulheres e 45% são homens. Há também casos de idosos que foram expulsos de suas casas, todos do gênero feminino.

Os números descritos anteriormente reforçam a ideia de que homens e mulheres são vítimas de violências criminais ou cíveis, e especificamente de violência doméstica, no entanto os mesmos números ressaltam a situação desigual a que as mulheres estão expostas.

É certo considerar alertas como os de Oyêùmí (2004) sobre as conceituações de gênero serem de caráter eurocêntrico e constituírem verdadeiros desafios para a compreensão das estruturas sociais africanas. No entanto, também é certo que as estatísticas são claras e mostram condições muito mais vulneráveis das mulheres em relação às múltiplas violências, dentre as quais a que se dá no ambiente doméstico. Mesmo que em regiões africanas – das quais o objeto deste estudo é Moçambique – a família nuclear tradicional ocidental não seja o modelo, que os papéis sociais sejam determinados por outras condicionantes em relação aos papéis de parentesco e que as categorias não sejam diferenciadas por gênero, é inegável que as mulheres são, em número, as maiores vítimas, seja qual for sua idade. Essa situação, mesmo que tenha apresentado leves quedas percentuais, ainda permanece preocupante nesses anos pós-medidas legais contra a violência no lar.

No dia 29 de setembro de 2019 a lei contra a violência doméstica em Moçambique completou 10 anos, no entanto os números mostram que os casos persistem, ainda que os(as) estudiosos(as) do tema afirmem que houve inegáveis avanços sociais. A juíza Vitalina Papadakis, em entrevista para a DW Moçambique, afirmou que a lei

Trouxe a discussão e também conduziu a uma maior consciencialização, tanto de homens como de mulheres – no sentido que não é legítimo por parte do agressor usar a violência para resolver as questões domésticas –mas também que as responsabilidades domésticas são de homens e mulheres, não apenas da mulher. (ANTUNES, 2019, n.p.)

Papadakis ainda ressalta avanços, pois, segundo ela, “embora o Código Penal sempre tivesse punido as situações de violência física, não [punia] a violência moral e psicológica, no foro doméstico”. (ANTUNES, 2019).

Em grande medida, a aprovação da lei encorajou homens e mulheres a denunciar, mas há muito a melhorar. É preciso que os processos sejam menos morosos, segundo a reportagem, bem como sejam combatidos os casos de corrupção dos agentes públicos que acabam por “sumir” com alguns processos.

É preciso também considerar que a violência doméstica, para além dos danos físicos, tem trazido problemas psíquicos, criando perturbações, estresse, depressão, ansiedade, propensão para o abuso das drogas e por vezes o suicídio. E essas condições parecem estar se agravando durante o período de pandemia da Covid-19. Por ocasião do Dia da Mulher em Moçambique, que se comemora a 7 de abril, a ministra de Género e Ação Social, Nyeleti Mondlane, disse ser “necessário voltar os olhos para as mulheres em confinamento com seus parceiros”. (BORGES, 2020, n.p.)

Em reportagem mais recente, de setembro de 2020, a ministra trouxe dados que lhe permitem afirmar que a violência doméstica efetivamente tem aumentado em Moçambique durante a pandemia. A chefe do Departamento de Atendimento à Família e Menores Vítimas de Violência (DAFMVV), Graça Arnaldo, disse que “desentendimentos entre familiares se tornaram situações preocupantes durante o estado emergência instalado no país desde março”. (CONCEIÇÃO, 2020, n.p.) E mais, tem-se comprovado também que durante o confinamento o número de denúncias de homens vítimas de violência doméstica tem aumentado em algumas províncias moçambicanas. Em Manica, por exemplo, houve um registro recorde em 2020, quase o dobro do total ocorrido no mesmo período em 2019. Diante dessa situação, acreditamos que antes de tudo devem ser criados espaços de acolhimento e aconselhamento e possibilidades ocupação rentável para as vítimas de violência doméstica, a fim de minimizar sua dependência econômica e psíquica, bem como para possibilitar que o agressor seja submetido a um tratamento.

Se não tocado por questões impulsionadas por empatia e a dignidade humana, é importante que o Estado moçambicano reconheça que a violência doméstica provoca inúmeros gastos relacionados à saúde pública, na medida em que recorre a instâncias como hospitais, segurança social na proteção dos envolvidos, polícia, justiça e serviços de atendimento relacionados ao crime tipificado.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, Débora. Moçambique: desafios persistem 10 anos depois da aprovação da lei contra a violência doméstica. *DW*, 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-desafios-persistem-10-anos-depois-da-aprova%C3%A7%C3%A3o-da-lei-contra-a-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica/a-50587000>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ARTHUR, M.; MEJIA, M. *Da agressão à denúncia: análise de percursos de mulheres*. Outras Vozes, Maputo, n. 12, ago. 2005.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*, v. 17, n. 49, p. 87-98, dez. 2003. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 8 nov. 2020.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica*. Bertrand: Rio de Janeiro, 2019.

BORGES, Pedro. Em meio à pandemia, Moçambique alerta o aumento da violência doméstica. *Alma Preta*, 2020. Disponível em: <https://www.almapreta.com/editorias/mama-africa/em-meio-a-pandemia-mocambique-alerta-o-aumento-da-violencia-domestica>. Acesso em: 19 out. 2020.

CORRÊA, Sônia e HOMEM, Eduardo. *Moçambique: primeiras machambas*. Rio de Janeiro: Margem, 1977.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos a gênero. *Estudos Feministas*, ano 10, 1.º sem. 2002, p. 171-188. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2020.

CUSCO, Arcenio Francisco. Frelimo: de um movimento revolucionário a Partido Político. *Revista NEP*, v. 2, n. 2, p. 137-152, maio 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/nep/article/view/46989/28182>. Acesso em: 8 nov. 2020.

CUMBI, Alberto. Mulheres com formação superior e emprego remunerado: mulheres emancipadas?. *Boletim Outras Vozes*, Maputo, n. 27, jun. 2009.

DA CONCEIÇÃO, Luciano. Deixou-me com as crianças e foi viver com outra. *DW*, 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/deixou-me-com-as-crian%C3%A7as-e-foi-viver-com-outra/a-54801898>. Acesso em: 19 out. 2020.

Manica: há mais denúncias de homens vítimas de violência doméstica. *DW*, 21/07/2020. Disponível em:

<https://www.dw.com/pt-002/manica-h%C3%A1-mais-den%C3%Bancias-de-homens-v%C3%ADtimas-de-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica/a-54253646>. Acesso em: 8 nov. 2020.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: a nova parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

INE – Instituto Nacional de Estatísticas Moçambique. *Estatísticas de Violência Doméstica, Casos Criminais e Cíveis*. Maputo, 2018.

LUBRINO, Angelina, BUQUE, Sansão e LIPAPA, Ernesto (Coords.). *Perfil de Gênero de Moçambique*. Moçambique, 2016.

MOÇAMBIQUE. Manual para atendimento integrado às vítimas de violência de gênero. Ministério da Saúde da República de Moçambique (MISAU), 2012. Disponível em: http://reprolineplus.org/system/files/resources/GBV_Manual_Pt.pdf. Acesso em: 14/11/2020.

MAÚNGUE, Hélio Bento. Mulher moçambicana: cultura, tradições e questões de gênero na feminização do HIV/SIDA. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 1, 2020.

MOÇAMBIQUE. *Constituição da República de Moçambique*. Disponível em: https://www.masa.gov.mz/wpcontent/uploads/2018/01/Constituicao_republica_mocambique.pdf. Acesso em: 8 nov. 2020.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 29/2009. Disponível em: https://www.iese.ac.mz/lib/PPI/IESE-PPI/pastas/governacao/justica/legislativo_doc_oficiais/Lei_VD_2009.pdf. Acesso em: 8 nov. 2020.

MOÇAMBIQUE. Plano Nacional de Acção para a Prevenção e combate à violência contra a mulher (2008-2012). Disponível em: <https://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/PlanoNacionalViolencia2008.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2020.

MONTEIRO, Ana Cristina. *Legislação aplicável à resolução de conflitos de violência doméstica*. Maputo: WLSA Moçambique, 2005.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres. 1993. Disponível em: <file:///c:/users/cecil/appdata/local/temp/declara%3%a7%3%a30%20sobre%20a%20elimina%3%a7%3%a30%20da%20viol%3%aancia%20contra%20as%20mulheres.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2020.

OSÓRIO, Conceição. *Poder e violência: femicídio e homicídio em Moçambique*. Maputo: WLSA Moçambique, 2001.

OYÊWÛMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Tradução para uso didático de: OYÊWÛMÍ, Oyèrónké. Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the challenge os African Epistemologies. *African Gender Scholarship : Concepts, Methodologies and Paradgms. CORDESIA Gender Series*, v. 1, p. 1-8, 2004 por Juliana Araújo Lopes.

PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de psiquiatria forense*. São Paulo: Atheneu, 2003.

SALGADO, Catarina. *Do regime jurídico da violência doméstica praticada contra a mulher no direito penal moçambicano: algumas considerações*. Beira, Unizambeze, 2010. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Salgado-Catarina-regime-juridico-da-violencia-domestica-praticada-contra-a-mulher-no-direito-penal-mocambicano-Algumas-consideracoes.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2020.

SHIPWAY, Lyn. *Domestic violence: a handbook for health care professionals*. Londres: Routledge Taylor & Francis Group, 2004.

SCOTT, Joan. Gênero uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul/dez 1995

SOUZA, Maria Clara. de. O papel da mulher nos novos arranjos sociais da família brasileira: o desafio de garantir direitos. Mini curso do CRESS 7 região, 2007.